Projeto de Lei Nº 010/2019
De 16 de maio de 2019.

"Altera a Lei Municipal n° 1.057, de 29 de janeiro de 2009 que dispõe sobre a *'ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA*', inserindo no art. 15º, para criar os cargos de pregoeiro e auxiliar pregoeiro do município e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de provimento temporário, em comissão, de pregoeiro, nível CC - 8 na tabela de cargos e salários instituída pelo Anexo Único da Lei Municipal n° 1.057, de 29 de Janeiro de 2009 - "Quadro de Cargos em Comissão da Prefeitura Municipal de Itapetinga", vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com 01 (uma) vaga, a ser exercido por profissional com formação em nível superior.

Parágrafo Único - Fica, também, criado o cargo de membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro Titular, com o título de Auxiliar Pregoeiro, com 04 (quatro) vagas, nível CC – 9, da tabela de cargos e salários instituída pelo Anexo Único da Lei Municipal n° 1.057, de 29 de janeiro de 2009.

Art. 2º - Somente poderá atuar como Pregoeiro o profissional que comprove já ter exercido tal função anteriormente por um período mínimo de 06 (seis) meses, ou que tenha realizado capacitação específica, comprovada através de certificado, para desempenhar essa atribuição.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá designar servidores lotados em outras áreas da Administração Pública para prestarem serviços como pregoeiro e auxiliar pregoeiro no respectivo Departamento de Compras Contratos e Licitações.

Art. 3º - O cargo de Pregoeiro é de dedicação exclusiva, sendo vedada sua acumulação com outro cargo ou função pública.

Art. 4º - São requisitos para a nomeação e exercício do cargo de Pregoeiro:
I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
II – ter mais de 18 anos de idade na data da nomeação;
III – estar quites com as obrigações eleitorais;
IV – estar quites com o serviço militar;
V – conhecimento da legislação na sua área de atuação;
VI - conhecimento de processador de textos, planilha eletrônica e softwares de pregão presencial e eletrônico.

Art. 5º - Ao Pregoeiro compete a direção, chefia e assessoramento de todos os atos públicos da licitação na modalidade pregão (presencial ou eletrônico) com ênfase em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Destacam-se dentre as atribuições confiadas ao Pregoeiro, e com suporte de equipe de apoio:
I – acompanhar e orientar o desenvolvimento da fase interna objetivando conhecimento pleno do objeto a ser licitado e de aspectos que venham a influenciar diretamente na seleção das propostas e no julgamento final do certame;
II – credenciamento dos interessados;
III – recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; IV – condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
V – adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
VI – o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos, com auxilio da Procuradoria Geral do Município no que for pertinente;
VII – examinar as proposições e tomar as decisões que entender compatíveis na hipótese tratada;
VIII – encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação;

IX – chefia e coordenação da equipe de apoio, que tem por missão precípua prestar assistência ao Pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar.

Art. 6º - São obrigações do Pregoeiro, além daquelas estabelecidas para os servidores municipais de Itapetinga:
I – voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns;
II – atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
III – atuar com diligência, competência e probidade, respondendo por todos os atos praticados nos âmbitos civis e criminais.

Art. 7º - Para fins desta lei entende-se Comissão Permanente de Licitação o grupo de servidores encarregados de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 8º - A Comissão Permanente de Licitação será instituída mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que indicará o nome do presidente e dos membros titulares e suplentes, devendo ser, obrigatoriamente, publicados no órgão de publicação oficial do Município.

Art. 9º - A Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93, será composta por, no mínimo, 03 (três) membros, dos quais, pelo menos 02 (dois) deverão ser servidores detentores de cargo de provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo.
Parágrafo único – A critério do Chefe do Executivo Municipal, o número de membros titulares da Comissão poderá ser aumentado, em decorrência da complexidade do processo ou de fatores que justifiquem o acréscimo dos membros.

Art. 10º - Para fins desta lei entende-se por:

a) Pregoeiro: o servidor, designado dentre o quadro de pessoal da administração direta, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor dos pregões públicos, conforme determina o inciso IV do art. 3º, da Lei Federal nº 10.520/02.

b) Equipe de Apoio ao Pregoeiro: os servidores, designados dentre o quadro de pessoal da administração direta, cuja atribuição inclui, dentre outras, prestar assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar; encarregar-se-á da formalização de atos processuais, realização de diligências diversas, assessoramento ao pregoeiro nas sessões do certame, redação de atas, relatórios e pareceres.

Art. 11º - O pregoeiro e demais membros da equipe de apoio compõem o quadro de servidores públicos municipais subordinados à Secretaria Municipal de Administração, dentro da estrutura constante do art. 15 da Lei Municipal n° 1.057, de 29 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Itapetinga/BA.

Art. 12º. As despesas decorrentes desta lei correrão às dotações próprias, podendo suplementá-las amparado nas disposições do art. 43 e seus parágrafos da Lei Federal n. 4.320, combinados com as Leis orçamentárias (LDO, LOA e PPA) e orçamentos subsequentes.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapetinga/BA., 15 de maio de 2019.

RODRIGO HAGGE COSTA
Prefeito Municipal

ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO DEPARTAMENTO DECOMPRAS CONTRATOS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE ITAPETINGA

QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS

CARGO	NÍVEL	QUANT.	CARGA/HORÁRIA	SALÁRIO
PREGOEIRO	CC-8	01	40h	3.500,00
AUXILIAR PREGOEIRO	CC-9	04	40H	1.500,00

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 010 /2019.

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores deste Município.

RODRIGO HAGGE COSTA, Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, apresenta a colenda Câmara de Vereadores, para o devido estudo e deliberação, projeto de lei anexo que cria o cargo de pregoeiro e auxiliar pregoeiro, incluindo dispositivo no art. 15º da Lei Municipal n° 1.057/2009 de 29 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

Trata-se de mais de uma iniciativa do Governo Municipal para reestruturar os quadros da Administração e promover a melhoria dos serviços públicos prestados à população, contemplando as necessidades da gestão e os anseios dos servidores.

Dado que o departamento de licitação é dos mais importantes dentro da atuação administrativa, necessário se faz a sua estruturação com a criação do respectivo cargo de pregoeiro e auxiliar pregoeiro, responsável por gerir todos os atos externos dos processos licitatórios na modalidade pregão, ou outras modalidades licitatórias previstas em lei, mediante designação do Secretário Municipal de Administração.

A necessidade de criação dos cargos se vislumbra, ainda, na possibilidade da municipalidade poder contar com profissionais gabaritados que possa atender com celeridade as demandas advindas do poder público municipal, redundando na otimização do serviço público, atividade fim da administração.

A presente proposta se justifica pelas complexas e especializadas atividades técnicas realizadas, que exigem conhecimentos específicos, constante atualização na legislação referente às normas dos certames licitatórios e elaboração e controle dos contratos e aditivos referentes às obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

Soma-se a isto a solidariedade na responsabilidade junto ao Ordenador de Despesas do Órgão Público a que pertencem, conforme previsto no art. 51, § 3° da Lei Federal n° 8.666/93. A referida solidariedade implica em responder (civil, administrativa e penal), perante o Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas do Estado, por todo e qualquer ato enquanto membros destas comissões e pregoeiros.

A responsabilidade solidária implica em responder, enquanto integrante de Comissão de Licitações e Pregoeiros, com seus bens ou devolução em espécie aos Cofres Públicos quando da ocorrência de erros independente de boa ou má-fé. Desta forma, mesmo com uma conduta ilibada e idônea poderá o Tribunal de Contas ou Poder Judiciário entender que houve prejuízo aos Cofres Públicos e decidir por responsabilizar os seus membros.

Há necessidade que os membros das comissões de licitação e pregoeiros tenham qualificação e habilitação específicas para analisar documentos, formalizar processos, apreciar as propostas, negociar lances e responder aos recursos administrativos interpostos. Estes conhecimentos são imprescindíveis e exigem um perfil técnico das pessoas que irão desempenhar estas funções, pois os conhecimentos técnico-jurídicos permitirão adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação.

As funções dos integrantes de Comissão de Licitações e Pregoeiros exigem uma dedicação suplementar, além das funções que o cargo em que o servidor foi investido. Sendo assim, é necessário que o integrante de Comissão dedique tempo além do horário do expediente normal de trabalho. Os membros de Comissões de Licitações, bem como os Pregoeiros estão constantemente em busca de informações, atualização de legislação, busca de informações técnicas sobre determinados produtos e serviços, objetos dos certames licitatórios.

A atividade de Pregoeiro exige habilidades próprias e específicas, conforme estabelecido na Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e controle de qualquer situação. O Pregoeiro

não desempenha mera função passiva (abertura de proposta e exame de documentos), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição, o que significa uma economia considerável para a Administração Pública.

O Processo Licitatório exige dedicação em função do grande volume de procedimentos e ritos legais e das especificidades envolvidas, bem como da profunda e criteriosa análise dos processos, conhecimento e obediência aos princípios e preceitos legais, não podendo ser eivado de vícios, tampouco erros e ilegalidades que irão repercutir, seriamente, na idoneidade moral de seus membros, Ordenador de Despesas e Prefeito.

Os Órgãos Públicos, mais do que nunca, têm o dever de primar pela lisura, competência e obediência aos princípios quanto ao uso da verba pública, sem qualquer infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal e lesão ao Erário Público. Assim sendo, justifica-se tal gratificação devido à grande demanda de processos licitatórios, ao trabalho técnico executado, à exigência de profunda análise dos processos e à grande economia aos cofres do Município gerada por uma equipe restrita, porém bastante especializada e capacitada.

A proposta apresentada demonstra, portanto, o compromisso com os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, impessoalidade, moralidade, economicidade e transparência. Oferece, portanto, uma nova condição para que todo os agentes públicos cumpram com a gestão administrativa compromissada e dentro dos ditames legais estabelecidos.
Solicito que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Itapetinga/BA., 15 de maio de 2019.

RODRIGO HAGGE COSTA
Prefeito Municipal